



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2073/2024

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024.

Processo nº 0838938-86.2024.8.19.0001,  
ajuizado por  
representada por

Trata-se de Autora com diagnóstico de **transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH)**, sendo solicitado o exame **eletroencefalograma** (Num. 110387580 - Pág. 6).

Informa-se que o exame **eletroencefalograma está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 110387580 - Pág. 6).

Quanto à disponibilização, informa-se que o exame pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual constam: eletroencefalograma em sono induzido c/ ou s/ medicamento (EEG), eletroencefalograma em vigília e sono espontâneo c/ ou s/ fotoestímulo (EEG) e exploração diagnóstica pelo vídeo-eletroencefalograma com ou sem uso de eletrodo de profundidade, sob os códigos de procedimentos: 02.11.05.003-2, 02.11.05.004-0 e 02.11.05.009-1, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o Sistema Estadual de Regulação – SER e verificou a sua inserção em 31 de julho de 2023, para o procedimento **eletroencefalograma (EEG) simples adulto**, com classificação de risco **verde** e, situação **em fila, posição: 391º**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>2</sup> foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica do transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), o qual inclui o exame pleiteado.

<sup>1</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 03 jun. 2024.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 03 jun. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Ademais, informa-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim por se tratar de **exame**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**

Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02